APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.010.190-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL

APELADO: FARMÁCIA VIDAS VIVE LTDA

RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PLEITO MEDIANTE A CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO – DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 118/05 – CITAÇÃO POR EDITAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 219, §1° – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557°, CAPUT DO CPC.

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 35/37 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 741/2002, a qual reconheceu a prescrição dos créditos tributários cobrados e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Inconformada a Fazenda Pública do Município de Cascavel, interpõe Apelação Cível às fls. 39/46, alegando em síntese, pela inocorrência da prescrição dos créditos tributários uma vez que, apesar de reconhecer a inaplicabilidade dos artigos 174°, I do CTN e art. 8, § 2° da LEF, não se pode olvidar, contudo, a aplicação do §1° do art. 219 do CPC, o qual estabelece que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação.



Assevera por fim, que ao contrário do que determinado pelo douto juízo, o Município não se manteve inerte em momento algum, tendo em vista que providenciou o impulsionamento do feito de forma imediata. Desse modo, a r. sentença deverá ser reformada, declarando a inocorrência da prescrição ora alegada e o consequente prosseguimento da Execução Fiscal.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme às fls. 47, determinou ainda a intimação do apelado para que, querendo apresentar contrarrazões e após remetem-se ao E. Tribunal de Justiça.

Não houve a apresentação de contrarrazões por parte do apelado, vez que em momento algum se fez presente nos autos.

Em parecer de fls. 56/57-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso.

O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto, requer a aplicação do art.



219, §1º do CPC, eis que entende que quando a interrupção da prescrição o prazo deve retroagir à data da propositura da demanda, conforme prevê o artigo supramencionado.

É bem verdade que no presente caso é inaplicável o art. 174, I do CTN (redação dada pela LC 118/2005), uma vez que a interrupção do lapso prescricional apenas se dá com a efetiva citação do devedor, citação que ocorreu via edital, porém posteriormente ao escoamento do prazo de 05 anos. Da mesma forma, é também inaplicável o art. 8, §2° da LEF, uma vez que o artigo supramencionado sobrepõe à aplicação e eficácia deste.

Passemos então a análise do art. 219, §1° do CPC, ora alegado pela parte apelante, que não merece prosperar senão vejamos.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1°, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto **somente ocorrerá em duas hipóteses**: I – quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II – quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário.

Em análise à Execução Fiscal nº 741/2002, observa-se que o executado foi citado em 02/03/2007 (citação por edital) e o despacho citatório ocorreu muito antes, em 10/01/2003. Logo, não atendeu ao primeiro requisito supracitado, tendo em vista que a citação ocorreu 04 anos após o despacho citatório.

Quanto à segunda hipótese para cabimento do art. 219, §1°, deve-se esclarecer que não se aplica a Súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação não se deu em função a desídia dos mecanismos do Judiciário.



O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Tendo sido realizada a citação via edital, na data de 02/03/2007, a qual somente foi requerida pelo apelante em 11/10/2005.

Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8°. 1. Segundo o art. 8° da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08"2. A consolidação da jurisprudência daquela Corte culminou na edição da súmula nº 414, vazada nos seguintes termos: "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Na espécie, após o retorno das cartas citatórias sem o devido recebimento pelos executados (sócios da empresa executada), a Fazenda Pública precipitadamente requereu a citação por edital, olvidandose da necessária tentativa de citação via oficial de justiça. Dessarte, a nulidade da citação por edital deve ser conhecida, visto que evidente vício de validade processual. (STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) Grifos Nossos.



Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL -PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 - CITAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR AO QUINQUENIO - DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO - DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO -**PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. /g. Instr. 0667817-3, 3° CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 31/08/2010).

Em virtude dessas consideração importante ressaltar que, em nenhum momento houve a demonstração da desídia do Poder Judiciário ao cumprir com o seu dever, haja vista o prazo das diligências requeridas pelo apelante: Em 29/01/2003, houve a 1ª tentativa de citação, que restou por infrutífera; Em 27/05/2004 a Municipalidade veio aos autos, requerer nova expedição de mandado de citação, sendo que em seguida, na data de 15/12/2004, houve a expedição e novo mandado de citação, 2ª tentativa, também infrutífera e por fim, apenas em 11/10/2005 o fisco veio requerer a citação por edital, que deu-se em 02/03/2007, momento em que todos os créditos já encontravam-se prescritos.

ASSIMADO DIGITALMENTE

Apelação Cível nº 1.010.190-3 fls. 6

Logo, resta caracterizada a prescrição no presente caso face a desídia do exequente, o qual tem o dever de ser diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito, evidenciando também que de forma alguma houve culpa do mecanismo judiciário, tendo este diligenciado de todas as formas para o impulso processual da presente execução fiscal.

Portanto, **nego** provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Cascavel, tendo em vista que se encontra prescrita sua pretensão recursal, o que faço com fulcro no art. 557, *"caput"* do CPC.

Curitiba, 07 de maio de 2013.

DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

Des. Relator